



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.001438/2004-47
Recurso nº 160.704 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.190 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRF
Recorrente AUTO POSTO PATI LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000

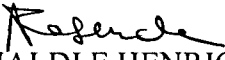
PAGAMENTO EFETUADO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) os pagamentos efetuados sem que haja identificação do beneficiário.

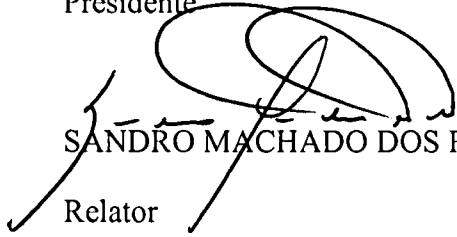
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE

Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 25/28, lavrado no âmbito da DRF/Volta Redonda, por meio do qual estão sendo exigidos da interessada acima identificada o IRRF no valor de R\$ 26.810,00 (vinte e seis mil, oitocentos e dez reais), a multa de 75% (setenta e cinco por cento) e os acréscimos moratórios.

O auto de infração foi lavrado em decorrência da apuração da infração descrita detalhadamente, com o correspondente enquadramento legal, às fls. 26 e 24.

Em suma, foram apurados pagamentos efetuados pela interessada a beneficiários não identificados.

Os pagamentos considerados pelo autuante para a autuação se encontram explicitados detalhadamente no Termo de Constatação Fiscal de fl. 24, do qual a interessada fora cientificada cerca de 20 (vinte dias) antes da lavratura do auto de infração e se referem a débitos, por compensação de cheques, efetuados na conta-corrente nº 1056821, mantida pela interessada na agência nº 358 do Unibanco.

Durante a fiscalização, a interessada foi intimada pelo autuante a identificar os beneficiários dos débitos em sua conta-corrente, mas não atendeu à intimação.

O contribuinte peticionou ao Delegado da Receita Federal de Volta Redonda em 30/08/2004 (fls. 34/36), afirmando que não teria recebido, até aquela data, a devolução dos documentos (inclusive dos livros Diário e Razão) que teriam sido apresentados à fiscalização em resposta às intimações recebidas no início do procedimento fiscal.

Em sua petição, requereu a devolução de todos os documentos e livros e a dilação do prazo de defesa, mediante o acréscimo de mais 30 (trinta) dias contados a partir da data da devolução dos documentos.

A autoridade fiscal de Volta Redonda concedeu a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias (fl. 35).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 37/39, argumentando, em síntese, que:

a) mesmo tendo sido cientificada dos lançamentos em 04/08/2004, somente teria recebido de volta os documentos apresentados à fiscalização em 30/08/2004 e, mesmo assim, após ter requerido a sua devolução e solicitado prorrogação de prazo para apresentar sua impugnação;



b) a ampliação do prazo de defesa, por mais dez dias, teria, na prática, resultado em um acréscimo de apenas três dias úteis para formulação de defesa;

c) teria havido a impossibilidade de apresentação oportuna (junto com a impugnação) das provas documentais, por motivo de força maior, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e, por isso, protestaria pela juntada posterior de provas extraídas dos documentos que alegadamente teriam ficado retidos;

d) por ser empresa de pequeno porte, sujeita ao lucro presumido, não estaria sujeita ao imposto na fonte em decorrência de suposta infração fiscal;

e) o valor da pretensa infração fiscal não integraria a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país (Lei nº 9.249/95);

f) o Conselho de Contribuintes viria decidindo reiteradamente que seria incabível a tributação de benefícios atribuídos a administradores de empresas que apuram lucro presumido;

g) seria inaplicável, no caso, a legislação que trata do lucro real;

h) haveria o pressuposto legal de que, para as empresas optantes pelo lucro presumido, tudo que excedesse à aplicação do percentual legal sobre as suas receitas, seria despesa ou investimento (Ac. 1º CC 102-45.402, de 22/02/2002, DOU de 29/11/2002).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

PAGAMENTO EFETUADO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 35 % os pagamentos efetuados sem que haja identificação do beneficiário.

OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

O atendimento aos preceitos estabelecidos no CTN e na legislação de processo administrativo tributário, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de eventual nulidade do lançamento.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se

refira a fato ou a direito superveniente ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Lançamento Procedente”.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando parte dos argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis,

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 25/28, lavrado no âmbito da DRF/Volta Redonda, por meio do qual estão sendo exigidos da interessada acima identificada o IRRF, no valor de R\$ 26.810,00 (vinte e seis mil, oitocentos e dez reais), a multa de 75% (setenta e cinco por cento) e os acréscimos moratórios.

Os pagamentos considerados pelo autuante para a autuação se encontram explicitados detalhadamente no Termo de Constatação Fiscal de fl. 24, do qual a interessada fora cientificada cerca de 20 (vinte dias) antes da lavratura do auto de infração, e se referem a débitos, por compensação de cheques, efetuados na conta-corrente nº 1056821, mantida pela interessada na agência nº 358 do Unibanco.

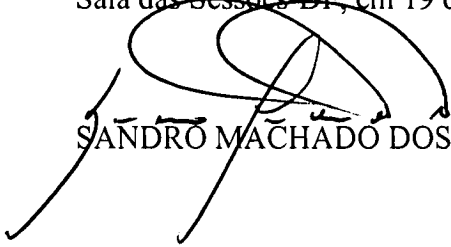
Ressalte-se que durante a fiscalização, a interessada foi intimada pelo autuante a identificar os beneficiários dos débitos em sua conta-corrente, mas não atendeu à intimação.

É fato que o contribuinte peticionou ao Delegado da Receita Federal de Volta Redonda em 30/08/2004 (fls. 34/36), afirmando que não teria recebido, até aquela data, a devolução dos documentos (inclusive dos livros Diário e Razão) que teriam sido apresentados à fiscalização em resposta às intimações recebidas no início do procedimento fiscal, mas também resta inconteste que, doravante, conforme acentua a decisão de primeira instância, tais Livros foram posteriormente devolvidos.

Ainda assim, a Recorrente não trouxe aos presentes autos qualquer prova, ou ainda os aludidos livros, para tentar afastar o lançamento.

Pelo exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de agosto de 2009


SANDRO MACHADO DOS REIS

